



PROCESSO N. : 16.245-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CONSULENTE : MAURO RUI HEISLER - Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER N. 35/2021

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. REUNIÃO DE PROCESSOS. PREVENÇÃO. INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. REAJUSTE ANUAL GERAL – RGA. ESPÉCIE DE AUMENTO DE VENCIMENTO. AUMENTO IMPRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/05/2020 A 31/12/2021. EXCEÇÕES: LEI ESPECÍFICA OU SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA LC N. 173/2020. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de **Consulta**¹ subscrita pelo **Sr. Mauro Rui Heisler, Prefeito Municipal de Brasnorte** em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca da possibilidade de pagamentos retroativos de Revisão Geral Anual – RGA, referente ao exercício de 2019, com base em autorização legal anterior à vigência da Lei Complementar n. 173/2020, nos seguintes termos:

[...]

I – Com a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiram algumas dúvidas, conforme prevê no art. 8º inciso I,... **“ou de determinação legal anterior à calamidade pública”**, poderemos efetuar a partir deste mês os pagamentos de retroativos dos RGAs de 2019 referentes aos débitos oriundos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.386/2019? (grifos no original)

[...]

2. O consulente juntou cópia da Lei Municipal n. 2.386/2019.

1. **Malote Digital** – Documento digital n. 174875/2020; e **Apenso** – Processo n. 18.042-4/2020 – **Documento Externo** – Documento digital n. 192378/2020.



3. A **Consultoria Técnica**² verificou a existência de outros dois processos que tratam do mesmo objeto – Processo n. 18.042-4/2020, em apenso e Processo n. 19.647-9/2020, da relatoria do Conselheiro Ronaldo Ribeiro, e em atendimento aos princípios da eficiência, da celeridade e economia processual, sugeriu que as consultas protocoladas nesta Corte de Contas a partir de 16/07/2020 e que versarem sobre a “possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual frente a LC n. 173/2020” sejam distribuídas por dependência ao Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, relator prevento do Processo n. 16.245-0/2020.

4. No mais, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 232 do RITCE/MT. Adentrando ao mérito, sugeriu a aprovação da seguinte ementa de resolução de consulta:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, I). Proibição. Exceções. Determinação legal anterior, com observância de condições. Sentença judicial transitada em julgado.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: **a)** a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e **b)** a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado.

2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

4) Em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual.

2. **Parecer da Consultoria Técnica** – Documento digital n. 258009/2020.



5. O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte**³ requereu o ingresso no processo, como *amicus curiae*, além de cópia integral dos autos para análise.
6. O **Conselheiro Relator**⁴ deferiu o pedido de cópia integral do processo, e entendeu por bem postergar a análise quanto à possibilidade ou não do ingresso ao feito do *amicus curiae* até que o eventual conflito de competência fosse dirimido.
7. Vieram os autos para análise ministerial acerca do conflito positivo de competência e quanto ao pedido de ingresso nos autos do *amicus curiae*⁵.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Da reunião dos processos para julgamento em conjunto

9. Conforme explicitado pela Consultoria Técnica, verificou-se que, perante esta Corte de Contas, tramitam mais dois processos de consulta com objetos semelhantes ao da presente, em que se questiona, em síntese, sobre a possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual aos servidores diante das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.
10. Trata-se do **Processo n. 18.042-4/2020**, em apenso, relativo à consulta formulada pelo **Sr. Adalto José Zago, Prefeito Municipal de Apicás**, conforme segue:

[...]

3. **Malote Digital** – Documento digital n. 181178 e n. 181179/2020.

4. **Decisão** – Documento digital n. 272432/2020.

5. **Despacho** – Documento digital n. 274550/2020.



Caso o Município tenha previsão orçamentária para o Exercício de 2020, da concessão da REVISÃO GERAL ANUAL para os servidores públicos municipais, bem como, previsão na Lei Municipal para a concessão ocorrer sempre na mesma data, e ter aprovado em lei específica somente o índice de 3,31% equivalente ao IPCA dos últimos 12 meses, mês de abril de 2019 à março de 2020, questiona-se a seguir:

Questão 1) Pode o Município aplicar na folha referente ao mês de agosto/2020 a Revisão Geral equivalente ao IPCA de 3,31% sem que infrinja o art. 8º da Lei Complementar 173/2020?

Questão 2) Se positivo, como proceder? Será feito a revisão retroativo aos meses de maio a agosto, ou somente aplica o índice em agosto?

11. E, do **Processo n. 19.647-9/2020**, subscrita pelo **Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso**, em que foram formulados os seguintes quesitos:

1- Como esse Tribunal de Contas interpreta o que estabelece no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em face do art. 37, X, da CF/8812 e do art. 28, da Lei Ordinária nº 10.773/201813 no que diz respeito a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Defensoria Pública?

2- Da interpretação desse Tribunal sobre os dispositivos acima, haveria possibilidade de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores do quadro de apoio administrativo da Defensoria Pública com base na Lei Ordinária nº 10.773/2018 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências?

12. O **Processo n. 18.042-4/2020**, em apenso – protocolizado em 18/08/2020, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior. Já o **Processo n. 19.647-9/2020** – protocolizado em 15/09/2020, foi distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro.

13. O que se pôde verificar dos quesitos apresentados nas consultas, é que esses processos possuem objetos semelhantes, na medida em que apresentam, de modo geral, dúvida acerca da possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual perante as restrições da Lei Complementar n. 173/2020. Atente-se ao que dispõe o parágrafo 3º do art. 128-B, do RITCE/MT:

Art. 128-B. [...]



§ 3º. Consideram-se **conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.** (grifou-se)

14. O jurista Fredie Didier Júnior⁶ ensina que a conexão é uma relação de semelhança entre as demandas e pressupõe demandas distintas que mantêm entre si um nível de vínculo. Trata-se de fato jurídico processual que produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, assim um único juízo será competente para processar e julgar todas as causas conexas.

15. Assim, em respeito ao princípio da eficiência e a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias, a reunião dos processos para julgamento em conjunto é medida que se compreende necessária, consoante estabelece o art. 55 do Código de Processo Civil, com aplicação do art. 144 do RITCE/MT⁷, veja-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifou-se)

16. Note que o parágrafo 3º do art. 155 do CPC/2015 determina a reunião dos processos para julgamento em conjunto, caso estes possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja identidade de pedido ou causa de pedir.

17. Conforme se verifica do Termo de Aceite (doc. digital n. 174868/2020), a presente consulta foi protocolizada em **16/07/2020**, em momento anterior às outras duas consultas (Processo n. 18.042-4/2020, em apenso – protocolizado em **18/08/2020** e Processo n. 19.647-9/2020 – protocolizado em **15/09/2020**), tornando preventa a relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, atualmente ocupada de forma interina

6. DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

7. RITCE/MT - Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



pelo **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**. Veja o que estabelecem os dispositivos do RITCE/MT:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

III. por **dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos**; e,

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente **prevenção da relatoria**: (Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

[...]

§ 1º. **Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.** (Nova redação do § 1º, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento. (Nova redação do § 2º, artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (grifou-se)

18. Assim, por ter sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 16.245-0/2020, protocolizado em 16/07/2020), compreende-se que a relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior é a preventa para a análise dos processos de consulta conexos, cujo o objeto seja a dúvida acerca da possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual perante as restrições da Lei Complementar n. 173/2020.

19. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** opina pela possibilidade de reunião dos processos de consulta n. 16.245-0/2020, n. 18.042-4/2020 e n. 19.647-9/2020 para julgamento conjunto, em razão da identidade de objeto e a fim de evitar decisões contraditórias, e ainda, em eventual conflito positivo de competência, entende-se que a relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, atualmente ocupada de forma interina pelo **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**, é a preventa para a análise das consultas formuladas, tendo em vista a sua competência ter sido firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 16.245-0/2020, protocolizado em 16/07/2020).



2.1.2. Da admissibilidade do ingresso de *amicus curiae*

20. Em atenção ao despacho do Relator, este órgão ministerial passará a se manifestar acerca da possibilidade ou não do ingresso, no presente processo de consulta, do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte**, como *amicus curiae*, consoante requerimento nos autos⁸.

21. Assim, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TCE/MT são omissos quanto à possibilidade de intervenção de terceiros nos processos autuados perante esta Corte.

22. Entretanto, com a aplicação subsidiária do CPC/2015, por força do art. 144 do RITCE/MT, o ingresso de *amicus curiae* pode ser possível. É que o art. 138 do CPC/2015 estabelece que o julgador, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, admita a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias, veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

23. O Tribunal de Contas da União tem admitido a participação do *amicus curiae* nos processos de sua competência, para que forneçam subsídios técnicos para formação do juízo de mérito, restando claro que não há direito

8. **Malote Digital** – Documento digital n. 181178 e n. 181179/2020.



subjetivo em sua participação, decidindo, o relator, por sua admissão ou não, atente-se à jurisprudência:

É possível admitir o ingresso de associação em processo do TCU na condição de *amicus curiae*. Acórdão 1659/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes. Boletim de Jurisprudência nº 134 de 18/07/2016

Não há direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar do processo na qualidade de *amicus curiae*. **A convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar o TCU, nessa condição jurídica, fornecendo subsídios técnicos para a formação do juízo de mérito, é faculdade exclusiva do relator, que preside o processo.** Acórdão 1550/2017-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues. Boletim de Jurisprudência nº 182 de 07/08/2017

As **faculdades processuais conferidas ao *amicus curiae* em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC.** Acórdão 2916/2019-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer. Boletim de Jurisprudência nº 293 de 27/01/2020.

O *amicus curiae* admitido em processo no âmbito do TCU **não tem legitimidade para a interposição de recursos, ressalvada a possibilidade de oposição de embargos de declaração** (art. 138, §1º, do CPC). Acórdão 225/2020-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer. Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020

24. Ademais, conforme a jurisprudência do TCU, a atuação do *amicus curiae* limita-se, em regra, ao fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC. Ressaltando-se ainda a sua ilegitimidade recursal, com a ressalva do direito de opor embargos de declaração.

25. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, entende possível o ingresso do *amicus curiae* no presente processo de consulta, com assento no art. 138 do CPC/2015, além da jurisprudência do TCU, desde que a entidade tenha representatividade adequada, de modo a contribuir para a solução dos questionamentos.

2.1.3. Da admissibilidade



26. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

27. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado formule a consulta em tese e apresentando-a com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

28. A consulta deve atender, cumulativamente, os requisitos previstos no **art. 232 do RITCE/MT**, *in verbis*:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

29. A presente foi formulada por **autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo Prefeito Municipal de Brasnorte, Sr. Mauro Rui Heisler, cuja legitimidade está prevista no art. 233, inciso II, alínea "a", do RITCE/MT⁹.

30. Convém ressaltar que as consultas referentes aos **Processos n. 18.042-4/2020, em apenso e n. 19.647-9/2020**, subscritas, respectivamente, pelo **Prefeito Municipal de Apiacás, Sr. Adalto José Zago** e pelo **Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz¹⁰**, do mesmo modo, foram formuladas por autoridades legítimas.

31. Embora a matéria aqui indagada seja de **competência do Tribunal de Contas** (inciso IV do art. 232 do RITCE/MT) e com apresentação objetiva dos 9. **RITCE/MT - Art. 233.** Estão legitimados a formular consulta: (...) II. No âmbito municipal: **a)** O Prefeito;
10. **RITCE/MT - Art. 233.** Estão legitimados a formular consulta: (...) I. No âmbito estadual: [...] **g)** O Defensor Público Geral;

¹ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



questos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais, nota-se que a consulta não preenche o requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 232 do RITCE/MT.

32. Isso porque, os consulentes apresentam, ao que parece, uma **situação concreta**, na qual requer, deste Tribunal de Contas, possível “autorização” para pagamentos retroativos de RGAs com base em lei vigente.

33. No entanto, o **art. 232, § 1º, do RITCE/MT¹¹** permite que Consulta formulada nesta Corte de Contas possa ser conhecida diante da apresentação de um caso concreto nas hipóteses em que a matéria possa ser considerada de **relevante interesse público**, como se percebe do caso em análise, diante das consultas formuladas pelas diferentes entidades e pretensão de ingresso de *amicus curiae*. Veja-se:

Art. 232. (...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012) (grifou-se)

34. Frisa-se que nos casos em que a consulta for conhecida pelo Conselheiro Relator e basear-se sobre caso concreto, a deliberação Plenária não constituirá prejulgado do fato ou caso concreto.

35. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 232 e 233 do RITCE/MT, o **Ministério Público de Contas**, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta.

2.2. Do mérito

¹¹ RITCE/MT – **Art. 232. (...)** **§ 1º** Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, **caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto**. (Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012) (grifou-se)



36. Fundamenta a presente Consulta a dúvida acerca da possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual aos servidores públicos diante das restrições da Lei Complementar n. 173/2020.

37. A Consultoria Técnica, em razão da adoção da conexão entre os processos de consulta n. 16.245-0/2020, n. 18.042-4/2020 e n. 19.647-9/2020, a fim de propiciar o alcance de uma “regra geral de conduta” a ser observada pelos fiscalizados, entendeu melhor reformular os quesitos propostos, delimitando-os em um único texto hipotético:

O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos? Se a regra for a proibição, é possível a concessão excepcional de revisão geral, inclusive de forma retroativa, com base em lei anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19? (grifos no original)

38. Em concordância com o aprofundado e exaustivo trabalho elaborado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, este *Parquet* de Contas corrobora com a proposta de encaminhamento feita pelos *experts*, conforme fundamentos sucintamente delineados abaixo, aos quais faz-se referência.

2.2.1. Das considerações acerca da Lei Complementar Federal n. 173/2020 e da decretação de calamidade pública

39. A Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020 instituiu, nos termos do art. 65 da LC 101/2000 – LRF, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), sendo assentado em seu art. 1º, a exclusividade para o exercício financeiro de 2020, além de trazer alterações na LC n. 101/2000.

40. A nova lei pode ser compreendida em três partes, a primeira parte – art. 1º ao 6º, cuida do auxílio financeiro a ser concedido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao combate à pandemia e das providências para as dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.



41. A segunda parte traz alterações na LRF – art. 7º, e por fim, a terceira parte – arts. 8º e 10 -, que trata, de um modo geral, do aumento de despesas e da matéria de pessoal, sendo que no art. 8º - dispositivo aqui questionado - estão arroladas práticas a serem cumpridas pelos ordenadores de despesa, no período que conta da publicação da lei ao dia 31 de dezembro de 2021.

42. A propósito, nos termos do seu art. 11¹², a **LC n. 173/2020** entrou em vigor na data de sua publicação – **28/05/2020**.

43. Importa mencionar ainda que, a LC n. 173/2020, por trazer normas de exceção, editadas exclusivamente para o enfrentamento da crise gerada pelo Coronavírus, deve ser **interpretada restritivamente**.

44. Sobre a possibilidade de decretação de calamidade pública pelos Municípios, atente-se os termos do art. 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

12. LC n. 173/2020 - Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifou-se)

45. Com vistas à validade jurídica da situação de calamidade pública perante a LRF, o *caput* do seu art. 65 estabelece que **a decretação de calamidade pública pelos Estados e Municípios deve ser reconhecida pela respectiva Assembleia Legislativa.**

2.2.2. A Lei Complementar Federal n. 173/2020 e a Revisão Geral Anual - RGA

46. Certo é que o **art. 8º da LC n. 173/2020** trouxe vedações a União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, restrições essas que devem ser atentamente cumpridas pelos ordenadores de despesa, veja-se:



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal



de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifou-se)

47. Assim, da leitura *caput* do art. 8º da LC n. 173/2020 se extrai que as proibições previstas nos seus incisos possuem vigência no período compreendido entre o dia 28 de maio de 2020 - data da vigência da LC n. 173/2020 - até 31 de dezembro de 2021, devendo ser aplicadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

48. Pois bem. Adentrando-se ao mérito das consultas, compreende-se que o direito aqui questionado relaciona-se com a restrição prevista no inciso I do art. 8º da LC n. 173/202, na medida em que a intenção do legislador foi contemplar a revisão geral anual como forma de aumento de vencimentos, ainda que esse aumento seja o nominal.

49. Isso porque a LC n. 173/2020 trouxe diversas restrições direcionadas aos gestores públicos antevendo que os entes, nessa situação excepcional, de calamidade pública, teriam suas finanças severamente comprometidas, tendo em vista os vultosos gastos em saúde e assistência social gerados pela pandemia da Covid-19. E, entre essas medidas restritivas impostas, mostra-se adequado e racional a estabilização das despesas com pessoal.

50. Desde já ressalta-se que apesar de o inciso I vedar, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação



de remuneração a servidores e empregados públicos, este estabeleceu **duas exceções**: **a)** quando o aumento derivar de sentença judicial transitada em julgado; ou **b)** quando o aumento decorrer de determinação legal anterior à calamidade pública.

51. Portanto, as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração concedidas em lei ou por sentença judicial transitada em julgado anteriores à decretação da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (28/05/2020) são legítimas e encontram arrimo na LC n. 173/2020.

52. **A parte final do art. 37, X, da Constituição da República** assegura ao servidor público, a Revisão Geral Anual – RGA de sua remuneração e subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Veja-se:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

53. Assim, o direito constitucional de **revisão geral anual** presta-se à reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração ou subsídio do servidor público. Deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e beneficiar todos os servidores públicos (de forma genérica), sempre na mesma data e sem distinção de índices.

54. Diferente do **reajuste setorial**, esse não possui previsão constitucional, e tem como objetivo conferir um aumento real para determinada carreira cuja remuneração esteja abaixo do que deveria - corrigir distorções, além da iniciativa ser do dirigente máximo daquele Poder ou órgão autônomo.

55. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.968, fez a distinção entre a revisão geral anual e o reajuste, demonstrando que aquele



presta-se apenas a recompor o poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos agentes públicos, atente-se ao julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003.

[...]

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (grifou-se)

56. Desse modo, infere-se que a reposição inflacionária atribuída pela revisão geral anual não se apresenta como conquista de melhoria e/ou adequação de carreiras ou aumento remuneratório dos servidores, na medida em que o valor real da remuneração ou subsídio é mantido, o que ocorre, em



verdade, é a preservação do poder aquisitivo, que foi subtraído pela elevação do custo de vida.

57. Consoante os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹³, a revisão geral anual pode ser denominada como **aumento impróprio** provocado pela alteração do poder aquisitivo da moeda, destinando-se a manter o equilíbrio da situação financeira do servidor público:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: **uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos;** e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (grifou-se)

58. De igual forma, os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹⁴ diferenciam a revisão geral anual da reestruturação das carreiras:

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.

Deve ficar claro que a revisão geral de remuneração e subsídio mencionada no dispositivo constitucional em exame não se implementa mediante a reestruturação de algumas carreiras.

59. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵, diferenciando o reajuste da revisão geral anual, ensina que essa, sendo direito dos servidores,

13. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 508.

14. ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017. p. 365.

15. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. ed. 32. Rio de Janeiro, 2019, p. 711.



tem por objetivo a atualização das suas remunerações a fim de acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, veja-se:

[...] A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

60. Neste contexto, tratando-se de aumento de vencimentos, a revisão geral anual não poderá ser concedida aos servidores públicos entre o período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, nos exatos termos do inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020.

61. A despeito da existência de posicionamento minoritário acerca da possibilidade de concessão da RGA, no período vedado pela LC n. 173/2020, desde que observado o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com esteio no inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020¹⁶, este órgão ministerial não comunga com tal posição.

62. Isso porque, quando o legislador pretende impôr exceções à regra, ele o faz de forma expressa, e o inciso I não traz qualquer menção quanto à revisão geral anual - a exemplo do art. 22, I, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF -, afastando-se entendimento de que o inciso VIII albergaria tal ressalva. Veja o que dispõe o dispositivo citado:

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

16. LC n. 173/2020 – Art. 8º [...] VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifou-se)

63. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 905.357, sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, entendeu que essa deve ter dotação na LOA e previsão na LDO, fixando a seguinte tese de repercussão geral¹⁷:

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

64. Este Tribunal de Contas, em recente reexame de tese, que resultou na Resolução de Consulta n. 7/2020 - TP, sedimentou os seguintes entendimentos quanto à revisão geral anual:

Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Norma constitucional de eficácia limitada. Necessidade de lei regulamentadora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da concessão de reajustes específicos por Lei de iniciativa dos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Fixação anual por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Idênticos índice e data-base. Não indexação a índice federal de inflação. Lei estadual 8.278/2004.

1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004;

2) a lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos;

3) no âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira;

4) aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste

17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>



remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual;

5) a revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos; e,

6) não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior. (grifou-se)

65. Dada a sua relevância, importa destacar os julgados desta Corte de Contas acerca do tema aqui questionado que foram citados e organizados pela Consultoria Técnica¹⁸:

a) para a concessão da RGA, há a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites de despesa com pessoal (Acórdão 487/2018-TP);

b) a norma constitucional sobre a RGA é programática de eficácia limitada, de modo que sua efetivação depende de lei posterior que regulamente o dispositivo constitucional e se submeta à teoria da reserva do possível, estando, portanto, condicionada à existência de capacidade financeira da Administração, sendo o direito decorrente dessa norma programática levado a efeito caso seja razoável e suscetível de ser atendido pelo orçamento (Acórdão 539/2018-TP);

c) é cabível a adoção de medida cautelar com intuito de suspender o pagamento de RGA a servidores públicos, quando a respectiva concessão for superior à variação acumulada da inflação no período referencial e/ou quando ocorrer extrapolação do limite de despesa total com pessoal previsto no art. 20 da LRF (Acórdão nº 186/2018-TP).

66. A Consultoria Técnica, ressaltou ainda que em um cenário de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento na expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, devido ao possível decréscimo na arrecadação de receitas, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral.

67. Nesse contexto, deve-se reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas,

¹⁸ **Parecer da Consultoria Técnica** – Documento digital n. 258009/2020, f. 19.



descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

68. Dito isto, referenda-se, *ipsis litteris* a ementa e os itens 1 a 3 da proposta de Resolução Consulta ventilada pela Equipe Técnica.

O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos? Se a regra for a proibição, é possível a concessão excepcional de revisão geral, inclusive de forma retroativa, com base em lei anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19?

69. A propósito, sugere-se a exclusão do item 4 da referida proposta. O conteúdo do item 4 é importante como fundamentação das teses a serem aprovadas por este Tribunal. Contudo, não há necessidade de introduzi-lo na ementa de resolução de consulta a ser objeto de análise e aprovação. Isso porque o verbete de resolução de consulta deve, necessariamente, ser objetivo, restrito e específico a responder a quest¹⁹o²⁰ objeto de dúvida dos consulentes e da Administração Pública estadual e municipal, jurisdicionada deste Tribunal.

70. Portanto, entende-se pela aprovação do seguinte verbete de resolução de consulta:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, I). Proibição. Exceções. Determinação legal anterior, com observância de condições. Sentença judicial transitada em julgado.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: **a)** a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e **b)** a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado.

19 O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos? Se a regra for a proibição, é possível a concessão excepcional de revisão geral, inclusive de forma retroativa, com base em lei anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19?

20 O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos? Se a regra for a proibição, é possível a concessão excepcional de revisão geral, inclusive de forma retroativa, com base em lei anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19?



2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

3. CONCLUSÃO

71. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento exposto pela então Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pela **possibilidade de reunião dos processos de consulta n. 16.245-0/2020, n. 18.042-4/2020 e 19.647-9/2020 para julgamento conjunto**, em razão da identidade de objeto e a fim de evitar decisões contraditórias;

b) em eventual conflito positivo de competência, pela **prevenção da relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior**, atualmente ocupada de forma interina pelo **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**, para a análise das consultas formuladas, tendo em vista a sua competência ter sido firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 16.245-0/2020, protocolizado em 16/07/2020);

c) pela **possibilidade do ingresso do *amicus curiae*** no feito, com assento no art. 138 do CPC/2015, além da jurisprudência do TCU, desde que a entidade tenha representatividade adequada, de modo a contribuir para a solução dos questionamentos;

d) pelo **conhecimento** das Consultas formuladas, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção do art. 232 do RITCE/MT;



e) no mérito, pela **aprovação** do seguinte verbete de Resolução de Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único, do RITCE/MT:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, I). Proibição. Exceções. Determinação legal anterior, com observância de condições. Sentença judicial transitada em julgado.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: **a)** a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e **b)** a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado.

2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital²¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

²¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.